



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Nota Técnica

**Licitante classificada, pelo menor preço, em 1º lugar, do Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2014 – Fábrica de Software
Empresa: CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**

INTRODUÇÃO

A presente nota tem por escopo proceder à verificação, avaliação, adequação e conformidade da qualificação técnica dos instrumentos que integram a documentação de habilitação, que acompanha a proposta de preços protocolada pela empresa **CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, por ter ofertado o menor preço no certame licitatório promovido por este FNDE, Pregão Eletrônico nº. 53/2014.

Versa a Lei do Pregão¹ que na fase externa do certame² serão observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade **definidos no edital**, bem como com a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnicas** e econômico-financeira. Somente depois de verificado o pleno preenchimento das exigências fixadas no edital é que se poderá declarar a empresa que efetivamente venceu o certame licitatório.

O Decreto Federal³ que regulamentou o tipo eletrônico da modalidade de pregão, determinou que para o julgamento das propostas deverão ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital**. Dispõe, ainda a exemplo do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a obrigatoriedade da observância dos princípios licitatórios⁴ dentre os quais, para esta fase do certame, destacam-se: o da vinculação

¹ Lei nº. 10.520, de 17/05/2002.

² Art 4º. *Caput*.

³ Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.

⁴ - art. 5º, *caput*, Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da igualdade; e os correlatos: razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Registre-se que estes três últimos (razoabilidade, competitividade e proporcionalidade) deram forma ao instrumento convocatório e todos os seus anexos (consubstanciando e dando forma ao princípio da legalidade), estabelecendo-se assim os parâmetros mínimos exigidos e norteadores do julgamento técnico para fins de aplicação dos demais princípios (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, igualdade).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES⁵.

I - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**⁶ (destacamos)

II - Os argumentos expendidos pela Recorrente revelam a completa falta de possibilidade jurídica do pedido do presente recurso. **O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação,** conforme dispõe a Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993. (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – RECURSO IMPROVIDO⁷.

[...]

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta violação de cláusula editalícia estabelecida em licitação pública. (g.n.)

DOS MARCOS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Para bem dilucidar a controvérsia, impõe-se breve digressão sobre os marcos legal e constitucional, que envolvem o tema *sub judice*. Por primeiro, ressalte-se que a Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, sobre licitações públicas, no Brasil, assim dispõe: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ - STJ. Segunda Turma. ROMS 10.49 I/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 05.03.2002. DJ de 08.04.2002

⁶ - STJ. Primeira Turma. RESP 354.977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Bairos. Julgado em 18.11.2003. DJ de 09.12.2003, p. 213.

⁷ - STJ. Primeira Turma. RECURSO EM MS 15.603/BA Proc. 2002/0153712-0. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 29/06/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Nesse passo, a Lei n. 8.666/93, norma infraconstitucional que alberga as licitações públicas, delimita o conceito do instituto licitatório, em seu art. 3º, caput, em outros termos esse dispositivo legal prescreve que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 41, da Lei n. 8.666/93, conforme voz corrente na doutrina e na jurisprudência, assenta que o edital é a lei interna da Licitação e, conseqüentemente, sujeita aos seus ditames a Administração pública e o licitado, *verbis*: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da exegese dos mandamentos constitucional e legal, revela-se a efetiva intenção do legislador, qual seja, **que o instrumento editalício convocatório consolida contornos normativos para a licitação pública, simultaneamente para a Administração e para o licitado, antes, durante e depois do certame.** (g.n.)

Na mesma vereda: ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) - grifamos

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. **A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** (REsp 421946/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 163). (Destacamos)

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*: *Ad argumentandum tantum*, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consecutivamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 188).

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A questão em exame revela-se pela sobrelevação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital se torna lei *intra partes*. Destarte, ao se evidenciar tal *mandamus*, distingue-se outro princípio, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Com igual entendimento: **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp 354977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213). (g.n.)

A propósito, permita-se transcrever o julgado:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.

1. "Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário" (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).
2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). **In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 2º da Lei de Licitações). (g.n.)
4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.
5. Recurso ordinário não-provido.
(RMS 15190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 222)

A melhor doutrina segue raciocínio análogo, outras não são as palavras de Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268).

Registre-se trecho do julgado: É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (MS 5.597, 13.5.98, Primeira Sessão, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1.6.98, p. 25).

[...] *omissis*

Ante o exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, porquanto inatacáveis os fundamentos da decisão recorrida.
Publique-se. Intime-se.

Processo: AMS 2001.38.00.038477-6/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Publicado em 31/05/2004 DJ p.131

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. **Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório,**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.

2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma.

3. Apelação desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF⁸; Relator: DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE; SEXTA TURMA; Publicado em 07/05/2007 DJ p.61

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. (g.n.)

III - Remessa oficial desprovida.

Tendo como elementos norteadores os julgados acima, na consolidação do julgamento técnico, o pregoeiro conta com o apoio dos Servidores Técnicos do FNDE para proceder à avaliação da qualificação técnica. Tais avaliações e interpretações das regras editalícias, no âmbito desta Autarquia, têm sempre como foco a ampliação da disputa, sem que tal processamento venha a comprometer⁹: **(a) o interesse da administração** (princípio da persecução do interesse público e da sobreposição deste sobre o interesse privado); **(b) o interesse dos particulares** (princípio da isonomia, em que a regra de avaliação e julgamento é aplicável e aplicada a todos indistintamente, com o balizamento feito pelo princípio da impessoalidade); e **(c) a finalidade e a segurança da contratação** (princípios da eficácia, da eficiência e da economicidade).

O parecer que ora se constrói na forma de Nota Técnica encontra assento na aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo¹⁰, que determina que as decisões administrativas devam ser motivadas de forma explícita, clara e congruentemente e fundamentados em pareceres, informações, decisões ou

⁸ Veja, também: RESP 421.946/DF, STJ.

⁹ - Art. 5º, parágrafo único, Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.

¹⁰ - Lei nº. 9.784, de 29/01/1999.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

propostas¹¹ que serão parte integrante do julgamento proferido pela autoridade competente¹², a quem competirá acolher, no todo ou em parte, de forma justificada a presente **NOTA TÉCNICA e seus anexos**.

É, portanto, na estrita observância dos elementos aqui colocados que ora procedemos à manifestação quanto à documentação de habilitação - capítulo qualificação técnica - encaminhada a esta Diretoria.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE tornou público o certame licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico**, sob nº **53/2014**, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.008681/2014-76, cuja sessão foi efetivamente realizada no dia 26/12/2014.
2. Concluída a fase de lances do certame, vieram os referidos autos a esta Diretoria de Tecnologia a fim de que seja emitido **parecer acerca da adequabilidade e da conformidade da documentação de qualificação técnica** à luz e aos termos do instrumento editalício.
3. É, restritamente, nesse contexto técnico que esta Diretoria de Tecnologia passa a analisar os atestados de capacidade técnica e as declarações da empresa **CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 02.781.404/0001-95**.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE HABILITAÇÃO

4. Segundo o edital, em conformidade com o **item 6.1.4.**:

6.1.4. À qualificação técnica:

6.1.4.1. Atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica dos licitantes, na forma prevista no Termo de Referência, Anexo I do Edital;

6.1.4.2. Outros documentos eventualmente necessários à qualificação técnica indicados no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

5. Por sua vez o **Termo de Referência, no item X.2. Do Atestado de Capacidade Técnica**, determina as condições de aceitação, em especial cita que:

¹¹ - art. 50, §1º c.c §3º.

¹² - art.s 47 a 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

X.2. Do Atestado de Capacidade Técnica

X.2.1. Caberá à Licitante vencedora a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da LICITANTE na prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora contratado no que concerne a serviços de desenvolvimento e manutenção de software na modalidade de fábrica de software;

X.2.2. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão indicar a quantidade de Pontos de Função ou Horas de Serviços realizadas pela licitante em qualquer período consecutivo de 12 (doze) meses;

X.2.3. Os atestados de fábrica de software em horas de serviços serão aceitos, desde que contemplem as atividades profissionais de todo o ciclo de desenvolvimento de software e estejam no mesmo período consecutivo de 12 meses. Para o cálculo dos Pontos de Função correspondentes às horas executadas será adotada a taxa de entrega de 12 H/PF. Por exemplo: um atestado de capacidade técnica de 12.000 (doze mil) horas corresponderá a um atestado de 1.000 (mil) Pontos de Função;

X.2.4. No mesmo período consecutivo de 12 (doze) meses a licitante deverá comprovar a execução satisfatória de 50% dos Pontos de Função estimados nesta contratação.

6. No que se refere à contratação, o edital estabeleceu o **Objeto da Licitação**:

“A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos pelo FNDE, mediante Ordens de Serviço (OS), sem garantia de consumo mínimo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.”

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS PUBLICADAS

7. No período compreendido entre a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2014 e da data de abertura do certame foram protocolados pedidos de esclarecimentos, os quais foram tempestivamente respondidos.
8. As respostas de tais esclarecimentos constituem-se em elementos a serem seguidos e observados tanto pelas empresas participantes do certame como pela Administração nesta fase do processo administrativo, consoante princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
9. Assim sendo, todos os pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas encontram-se encartadas nesta NOTA TÉCNICA, com o título de **ANEXO I – Compilação dos Pedidos de Esclarecimentos e Avisos**, tendo sido objeto da avaliação, em cotejamento, como os documentos oferecidos pela licitante.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ANÁLISE TÉCNICA PARA FINS DE ACEITAÇÃO / HABILITAÇÃO

10. A análise desta Diretoria de Tecnologia para fins de Aceitação e Habilitação da proposta apresentada pela empresa tem por objetivo verificar **a conformidade dos documentos eminentemente técnicos, os quais deverão ser apresentados dentro dos requisitos e condições editalícias.**
11. Os objetos desta análise são os ATESTADOS e as DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA encaminhados pela empresa licitante.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA.

12. Em atendimento à regra editalícia da comprovação da qualificação técnica por meio dos Atestados ou Declarações de Capacidade, a Licitante encaminhou os documentos fornecidos pelos seguintes Órgãos/Empresas:
 - Ministério das Comunicações - MC
 - NETX Solutions
 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA
 - Escola de Administração Pública - ENAP
 - Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA
13. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é de competência e obrigação do interessado no certame licitatório fornecer, por intermédio do(s) atestado(s), os elementos e informações destinadas à comprovação da capacidade técnica no licitante, como se vê na transcrição abaixo:

*Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, **devem ser dotadas de clareza, sendo que**, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário¹³. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.*

¹³ - Tribunal de Contas da União, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

14. Na esteira do entendimento do TCU, para a validação e aceite dos atestados de capacidade técnica, é regra observada e praticada pelo FNDE proceder diligências, em sede de certames licitatórios, destinadas ao esclarecimento dos termos e condições em que tais atestados são fornecidos às licitantes, consoante previsão legal do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8666/93, que transcrevemos:

“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

15. Objetivando uniformizar o tratamento entre as empresas (consoante princípios da isonomia, igualdade e julgamento objetivo) este FNDE buscou prestar todas as informações com relação às exigências de qualificação técnica, fazendo constar do edital e seu termo de referência os modelos e requisitos de toda a documentação técnica.

16. É preciso registrar, para que se evitem distorções de entendimentos e interpretações, que tais modelos **configuram-se instrumentos norteadores da apresentação da qualificação técnica e, neste sentido, exige-se a prestação de informações quanto ao conteúdo e não quanto à forma de apresentação dos atestados e declarações.**

17. Com base no exposto, foram realizadas diligências nas empresas/órgãos emissores dos atestados de capacidade técnica, a fim de esclarecer alguns pontos a respeito dos atestados protocolados pela Licitante.

DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS EMITIDOS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES – MC

18. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: Ministério das Comunicações / Referência: Contrato 05/2012

“Atesto para fins de comprovação de capacidade técnica que a Empresa CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 02.781.404/0001-95, com sede no SAI, Trecho 03, Lotes 285/295, salas 301/302, Guará, Brasília/DF, CEP:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

71200-030 é nossa prestadora de serviços de informática, através do Contrato Nº 05/2012 - MC.”

19. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:
 - Lote 03 – Apoio ao Controle de Qualidade
 - Aferição dos resultados, verificação do cumprimento dos níveis de serviço acordados e metrificação dos pontos de função das atividades de desenvolvimento de sistemas;
 - Aferição dos resultados e verificação do cumprimento dos níveis de serviço acordados para as atividades de Sustentação do Ambiente de TIC e apoio à gestão de TIC;
 - Relatórios de progresso das atividades contratadas;
 - Apoio à gestão de projetos, análise e modelagem de processos e governança de TIC.
- No atestado o volume de serviço declarado é a execução de mais de 7.000 (sete mil) horas técnicas por ano em auditoria de serviços de desenvolvimento de sistemas e sustentação de infraestrutura e apoio a gestão; Prestação de Serviços de quantificação de tamanho funcional de projetos e sistemas de informação com mais de 9.000 (nove mil) pontos de função/ano; Prestação de serviço de coleta de dados, geração e análise de indicadores, relacionados à gestão do ciclo de desenvolvimento/manutenção de software, totalizando 3.000(três mil) horas.
- O atestado ainda reforça que foram realizados serviços de avaliação de artefatos de qualidade e teste de software baseado no UP (Processo Unificado), cujo total de softwares/sistemas testados possuem uma quantidade de mais de 9.000 (nove mil) pontos de função e também que os serviços de contagem de pontos de função utilizando definições do IFPUG e NESMA possuem quantidade de pelo menos 9.000 (nove mil) pontos de função.
- Atestado emitido em 30/01/2013.

20. Da Diligência e Das Evidências



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

- Efetuada análise do atestado, e considerando a dissemelhança do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por **NÃO** promover DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- Diante das exigências de similaridade do objeto pretendido, não foram identificados elementos capazes de sustentar o cômputo de volumetria dentre o período apresentado, não havendo ainda, nenhum item que necessitasse de esclarecimento adicional ou complementar que demandasse uma diligência ao órgão emissor.

21. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **IMPRESTÁVEL para validação frente aos critérios de habilitação** para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

NETX Solutions

22. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: NETX Solutions / Referência: Contrato S/N

“Atesto para fins de comprovação de capacidade técnica que a Empresa CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., sediada no SAI Trecho 03, Lote 285/295 Salas 301 e 301, Brasília – DF, telefone (61) 3046-6101, inscrita no CNPJ sob o nº 02.781.404/0001-95, prestou à NETX SOLUTIONS LTDA., todos os serviços abaixo discriminados.”

23. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

- Atividades de concepção (com levantamento de requisitos), elaboração, construção e transição e demais fases e artefatos aderentes ao RUP (Processo Unificado da Rational);
 - Implementação de acordo com as melhores práticas de mercado,...
 - Dimensionados através de métricas de software, mais especificamente PFB (Ponto de Função Bruto), normatizados pelo IFPUG;
 - Aplicações desenvolvidas utilizando framework de desenvolvimento;
 - Desenvolvimento e manutenção de sistemas na modalidade Fábrica de Software...
- No atestado o volume de serviço declarado é de 6.777 (seis mil e setecentos e setenta e sete) pontos de função.
 - Atestado emitido em 14/11/2012.
 - Contrato de prestação de serviços s/nº encaminhado, assinado em 02/11/2019, com o objeto: “Prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação, compreendendo a execução de projetos de desenvolvimento de software,... totalizando 10.165 (dez mil cento e sessenta e cinco) pontos de função...”.

24. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando o contrato de prestação de serviços encaminhado, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- A equipe de licitação, por meio de comunicação eletrônica, solicitou à Licitante, informações sobre a diferença entre os objetos discriminados no atestado e no contrato apresentado, pois os documentos não demonstravam qualquer relação entre si e pareciam se referir a serviços distintos. A Licitante encaminhou o contrato correto, considerando o equívoco ocorrido, o qual foi analisado por esta área técnica.
- Diante das exigências de similaridade do objeto pretendido, o atestado apresenta elementos capazes de sustentar o cômputo de volumetria, totalizando 6.777 (seis mil e setecentos e setenta e sete) pontos de função;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Sistema de Ouvidoria com tamanho de 2.932 (dois mil novecentos e trinta e dois) pontos de função entregue em 16/07/2010; Sistema MultiSeguros com tamanho do projeto de 3.845 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco) pontos de função entregue em 08/10/2010.

25. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

ICMBio / MMA

26. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade / Referência Contrato 145/2010

“Atesto para fins de comprovação de capacidade técnica que a Empresa CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.781.404/0001-95, com sede no SIA Trecho 03, Lote 285/295 Salas 301/302, Guarará, Brasília – DF, CEP: 71200-030, vem, prestando de forma satisfatória às demandas do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio/MMA nas suas diversas atividades relacionadas a manutenção e desenvolvimento de sistemas de Informação, conforme dados especificados abaixo.”

27. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:
 - Prestação de serviços de desenvolvimento de fábrica de software, envolvendo as etapas e atividades de Projeto, Concepção (levantamento de requisitos), modelagem, análise, construção, implantação, gerenciamento de requisitos e mudanças, testes, manutenção e documentação de sistemas de informação, aferidos utilizando a métrica de análise de pontos de função, totalizando 12.350 (doze mil e trezentos e cinquenta) pontos de função no ano executados de forma ininterrupta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

- No atestado o volume de serviço declarado é 12.350 (doze mil e trezentos e cinquenta) pontos de função por ano executados de forma ininterrupta.
- Atestado emitido em 01/08/2013.
- Contrato de prestação de serviços nº 145/2010 encaminhado, assinado em 19/11/2010 e 02 (dois) termos aditivos de prorrogação encerrando em 19/11/2013, com o objeto: “Prestação de serviços de TIC, para realizar manutenção e desenvolvimento dos sistemas de informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/ICMBio.”

28. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **ICMBio** foi contatado na pessoa do Sr. José Luiz Roma, Coordenador de Administração e Tecnologia da Informação à época e o Sr. Carlos Lacerda, atual Coordenador de Tecnologia da Informação, por meio de Ofício 27/2014 – DIRTE/FNDE/MEC de 30/12/2014, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no dia 05/01/2015, em meio eletrônico: Planilha de execução em Pontos de Função, a fim de comprovar os serviços prestados e constantes do Atestado de Capacidade Técnica;
- Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações do Instituto, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se que a Licitante **não executou** o quantitativo de pontos de função informado no atestado, a planilha apresentada evidencia a maior execução ocorrida no período de 2012 com 7.056,02 (sete mil e cinquenta e seis) pontos de função.
- Tais observações são ratificadas no documento de Diligência do Pregão 53/2014, em anexo, referente à diligência realizada em 05/01/2015, devidamente assinado pelo Sr. Carlos Roberto Lacerda Cunha, atual Coordenador de Tecnologia da Informação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

29. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

30. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: ENAP / Referência Contrato 29/2011 / Emissão: 23/01/2013

“Atestamos que a empresa CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.781.404/0001-95, com sede no trecho 03, Lotes 285/295 Sala 301, SIA, Brasília – DF, CEP: 71.200-030, executa serviços de Manutenção e Desenvolvimento dos Sistemas de Informações deste Órgão, em conformidade com o Contrato nº 029/2011, perfazendo, até o presente, o total de 1.507,66 pontos de função.”

31. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:
 - Manutenção e Desenvolvimento de sistemas de informações.
- No atestado o volume de serviço declarado é de 1.507,66 (Hum mil e quinhentos e sete) pontos de função.
- Atestado emitido em 23/01/2013.

32. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando o contrato de prestação de serviços encaminhado, esta área Técnica decidiu por **NÃO** promover DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informação [...];

- Diante das exigências de similaridade do objeto pretendido, o atestado apresenta elementos capazes de sustentar o cômputo de volumetria, totalizando 1.507,06 (Hum mil e quinhentos e sete) pontos de função executados.

33. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA –
PREFEITURA DE FORTALEZA-CE**

34. A empresa protocolou 01 (um) Contrato de Prestação de Serviços, relacionado abaixo:

- Contratante: SEUMA / Referência Contrato 16/2014 / Assinado em: 18/07/2014

35. Da Avaliação textual do atestado:

- Não foi apresentado atestado referente ao contrato entregue.
- Apenas com o contrato não foi possível mensurar a volumetria de execução.
- Contrato assinado em 18/07/2014, com vigência de 12 meses, ou seja, ainda vigente.

36. Da Diligência e Das Evidências

- Sem a possibilidade de análise do atestado, e considerando o contrato de prestação de serviços encaminhado, esta área Técnica decidiu por **NÃO** promover DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informação [...];

- Diante das exigências de similaridade do objeto pretendido, o contrato apresenta elementos capazes de sustentar o cômputo de volumetria, mas, apenas com o contrato não foi possível a realização.

37. Diante de tais fatos, o contrato emitido se mostrou **VÁLIDO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS E APRESENTADAS PELA EMPRESA

38. Em atendimento às regras editalícias definidas no Termo de Referência, a Licitante **encaminhou** as seguintes declarações exigidas no Edital:

- **X.3 Declaração de Práticas de Gestão:** Declaração datada e assinada pelo representante legal, onde declara que segue normas e/ou padrões de gerenciamento e de gestão de serviços de TI, de melhoria corporativa, de gerenciamento de projetos, de melhoria contínua na gestão e manutenção de níveis de serviço, de gerenciamento de conhecimento, gerenciamento de recursos humanos, gerenciamento de performance, gerenciamento de relações e de gestão de segurança da informação;
- **IX.4 Da Vistoria:** Declaração datada e assinada pelo representante legal, onde declara que **optou por não realizar a vistoria** e decairá do direito de arguir as condições de prestação dos serviços, operando-se a declaração tácita de pleno conhecimento das condições técnicas, tecnológicas, ambientais, de infraestrutura, etc.



CONCLUSÃO

39. Os atestados fornecidos pela Licitante buscam resguardar pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com as exigências da licitação do FNDE, do Edital de Pregão Eletrônico 53/2014. Entretanto, alguns dos produtos apresentados juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica, bem como as constatações durante a realização de diligências, NÃO permitem garantir a qualidade dos serviços e produtos contratados.

40. O quadro abaixo faz um resumo dos atestados apresentados quanto à conclusão de sua análise:

Atestados Apresentados	Contrato	Objeto	Período	Qtde PF	Observação	
1 Ministério das Comunicações - MC	05/2012	Lote 3 - Apoio ao Controle de Qualidade - 7.000 horas/técnicas de auditoria de serviços de desenvolvimento. - 9.000 PF / ano na quantificação de tamanho funcional de projetos e sistemas de informação. - 3.000 horas de serviço de coleta de dados, geração e análise de indicadores.	26/01/2012 a 25/01/2014 24 meses	-	Atestado referente ao contrato de Apoio ao Controle da Qualidade em HSTs. Atestado e contrato com Objeto incompatíveis.	Não Apto
2 NETX Solutions	S/N	Prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, para homologação e garantia da qualidade e metrificação dos sistemas de informações produzidos pela fábrica de software...	30/09/2009 a 29/09/2010 12 meses	6.777	Objeto compatível.	Apto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

3	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA	145/2010	Prestação de serviços de TI, sob demanda, para realizar manutenção e desenvolvimento dos sistemas de informações do ICMBIO, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.	19/11/2010 a 19/11/2013 36 meses	10.332,46	12.350PF previstos como estimativa total do contrato. Objeto compatível. Diligência realizada em 05/01/2015. Planilha de execução com maior volume em 2012 com 7.056,02 PF.	Apto
4	Escola de Administração Pública - ENAP	29/2011	Contratação sob demanda de empresa especializada na prestação de serviços de TIC, para realizar a manutenção e desenvolvimento de sistemas de informações da ENAP .	18/08/2011 a 23/01/2013 18 meses	1.507,66	Objeto compatível.	Apto
5	Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA	16/2014	"Fábrica de Software", abrangendo o desenvolvimento de novos sistemas, manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva de sistemas em módulos para a REDESIM...	18/07/2014 vigência 12 meses - vigente.	N/I	Apenas encaminhado o contrato sem atestado, sem estimativa de PFs. Objeto compatível. Volumetria não mensurável.	Válido

41. O quadro abaixo apresenta um resumo da distribuição dos atestados técnicos apresentados pela Licitante, dentre os atestados apresentados considerados como **APTOS**, o período que possui o maior volume de pontos de função executados considerando os 12 meses consecutivos exigidos pelo edital, está representado na tabela abaixo, com **8.061,13 (oito mil e sessenta e um)** pontos de função, **abaixo** do volume exigido de 50% (cinquenta por cento) dos pontos de função estimados na contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Atestado	Detalhamento	Período de Execução	jan/12	fev/12	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12
NETX SOLUTIONS	Sistema de Ouvidoria	02/11/2009 a 16/07/2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Sistema MultiSeguros	02/11/2009 a 08/10/2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ICMBio/MMA	Fábrica de Software	19/11/2010 a 19/11/2013	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00	588,00
ENAP	Manutenção e desenvolvimento de sistemas	18/08/2011 a 23/01/2013	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76	83,76
SEUMA - CE	Fábrica de Software	18/07/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			3.670,97	4.108,15	4.545,33	4.982,50	5.419,68	5.856,86	6.294,04	6.647,45	7.000,87	7.354,29	7.707,71	8.061,13

42. Por fim, conclui-se que pelos documentos e informações ao que se obteve acesso, referentes aos atestados fornecidos para este processo pela empresa licitante e com base no resultado das diligências realizadas, esta Diretoria de Tecnologia entende que a empresa **CONFIDERE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA**, **NÃO DEMONSTROU** qualificação técnica e capacidade operativa para execução dos serviços em licitação do FNDE, opinando, portanto, pelo não atendimento das condições e exigências editalícias, sob a ótica dessa Diretoria e dentro de suas competências, não preenchendo os requisitos do Edital e respectivo Termo de Referência.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2015.

WAGNER DE PAULA PEREIRA
Analista em Tecnologia da Informação

Anderson Clayton Gomes de Aquino
Gerente de Projetos e de Operações



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

ANEXO I – COMPILAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS E AVISOS

Esclarecimento 18/12/2014 11:25:44

1. O subitem X.2.6 do anexo I do Termo de Referência, determina que os atestados a serem apresentados pela licitante deverão ser apresentados com anexos de evidências. Perguntamos as evidências exigidas são as exigidas no subitem X.2.15? Se sim, conforme determinado no subitem X.2.15 tais evidências serão objeto de diligências, desta forma não necessitam ser apresentadas junto aos atestados. Está correto nosso entendimento?

Resposta 18/12/2014 11:25:44

As evidências solicitadas no item X.2.6 são para o cômputo e demonstração de realização de serviços pertinentes realizados num mesmo período consecutivo de 12 meses. Serão realizadas diligências para colher as evidências citadas no item X.2.14 e X.2.15.

Esclarecimento 18/12/2014 11:26:34

2. No intuito de atender a exigência constante no subitem X.2.13 do Anexo I do Termo de Referência, perguntamos qual o preço estimado pelo FNDE para a presente licitação?

Resposta 18/12/2014 11:26:34

Os documentos citados no item X.2.13.1, somente serão exigidos a posteriori se as condições descritas no item forem atendidas; O FNDE não divulga o valor estimado de suas licitações, conforme disposto no Tópico 2 do edital.

Esclarecimento 22/12/2014 11:20:59

Dos Atestados - Seria valido apresentar atestados somente em UST sem construção?

Resposta 22/12/2014 11:20:59

Não.

Esclarecimento 22/12/2014 11:21:52

1) Entendemos que o item descrito abaixo refere-se à OS de Projetos de Desenvolvimento, OS de Projetos de Melhoria e OS de Manutenções Evolutivas e OS de Manutenções Adaptativas : II.3.3.4 A elaboração de documentação referente aos serviços realizados pela CONTRATADA é obrigatória e sem custo adicional ao FNDE e deve estar em conformidade com o estabelecido pela Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas (MDS) e pelos Fluxos de Integração com Contratação Externa. Nosso entendimento está correto?

Resposta 22/12/2014 11:21:52

Não, refere-se a todos os tipos de Ordem de Serviço.

Esclarecimento 22/12/2014 11:22:03

2) Para novos projetos de Desenvolvimento, qual tecnologia será utilizada?

Resposta 22/12/2014 11:22:03

Preferencialmente JAVA, depois PHP.

Esclarecimento 22/12/2014 11:22:10

3) As OS de Sustentação serão emitidas no início do Contrato?

Resposta 22/12/2014 11:22:10

Sim.

Esclarecimento 22/12/2014 11:22:18

4) Logo após a assinatura do contrato, a primeira OS de Sustentação constará todos os aplicativos?



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA**

Resposta 22/12/2014 11:22:18

Caberá ao FNDE definir quais sistemas entrarão na primeira OS de Sustentação, em observância ao item V.4.3.4.

Esclarecimento 22/12/2014 11:24:23

Dos Atestados 1) Período: ...12 meses consecutivos... Questiono: Todos os atestados serviços prestados devem ser no mesmo período de doze meses, ou cada atestado sendo que seu objeto executado em doze meses e validado? Ex: no ano 2013 xxx pontos de função no cliente A em 2014 xxxx ponto de função no cliente B ..as data de execução entre os atestados são inferiores a 12 meses mas em anos diferentes!. Estes atestados são válidos para nossa participação? 2) Ainda referente aos atestados, cada atestado deve conter as tecnologias Java, PHP e Delphi ou posso somar atestados? Somar somente de PHP e outro JAVA e PHP com outro DELPHI e totalizando os 50% solicitados?

Resposta 22/12/2014 11:24:23

1) No caso de apresentação de atestados como citado, caberá a licitante indicar qual período consecutivo de 12 meses a ser considerado para o cômputo; 2) Os atestados podem ser somados.

Esclarecimento 22/12/2014 11:25:31

1-Qual linguagem deve ser considerada para projetos de novos desenvolvimentos?; 2-Será aplicado algum fator de ajuste e/ou ponderação para a remuneração dos pontos de função de manutenção ou serão remunerados de acordo com o valor unitário apresentado na proposta?

Resposta 22/12/2014 11:25:31

1) Preferencialmente JAVA, depois PHP; 2) Os deflatores previstos constam no Encarte 4 - Guia de Contagem do FNDE.

Esclarecimento 22/12/2014 11:26:56

01) Em relação ao Edital, Item II.3.4.4, pág 18: Sustentação: Quando refere-se ao desembolso fixo mensal, entendemos que a remuneração será paga mensalmente em 1% do tamanho funcional de cada sistema multiplicado pelo valor do ponto de função. Nosso entendimento está correto?

Resposta 22/12/2014 11:26:56

Sim, a fórmula de cálculo para sustentação encontra-se exemplificada no item V.4.3.5.

Esclarecimento 22/12/2014 11:27:59

02) Em relação ao Termo de Referência - X - CONDIÇÕES GERAIS - subitem X.2.6 - 5. Informações da Empresa/Órgão Público que emitiu o atestado e assinatura / Nome comercial / CNPJ / Endereço / Telefone e E-mail da Empresa ou Órgão Público emitente, com firma reconhecida e cargo ocupado pelo signatário do atestado. Pergunta: Não é usual o reconhecimento de firma em Atestados de Capacidade Técnica, uma vez que havendo qualquer dúvida quanto ao conteúdo e/ou a autenticidade do documento o órgão poderá diligenciá-lo junto ao emissor do Atestado através dos contatos neles impressos. Além do mais, o processo deste Pregão, está prevendo a realização de diligência, conforme orienta o item X.2.14, portanto, pedimos que esta exigência seja revista e excluída do Termo de Referência.

Resposta 22/12/2014 11:27:59

Não há a necessidade de firma reconhecida no atestado. Portanto, considere-se retificado o texto do edital da seguinte forma: Onde se lê: "Nome comercial / CNPJ / Endereço / Telefone e E-mail da Empresa ou Órgão Público emitente, com firma reconhecida e cargo ocupado pelo signatário do atestado." Leia-se: "Nome comercial / CNPJ / Endereço / Telefone e E-mail da Empresa ou Órgão Público emitente, com nome e cargo ocupado pelo signatário do atestado."

Esclarecimento 22/12/2014 12:10:38

01) Em relação ao Edital, item II.3.8.6 página 21: - Artefatos_Entregues_da_fabrica _de_Software_.xls - ROADMAP.doc

Resposta 22/12/2014 12:10:38

Os arquivos forma disponibilizados junto ao arquivo compactado do edital (retificação nº 02). Favor conferir.

Aviso 18/12/2014 16:36:53

Informamos que os encartes do Termo de Referência foram disponibilizados junto ao Edital. Favor baixar versão retificada do edital (18/12/2014).